



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório 008/2014 – Pregão Eletrônico 008/2014

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS

Seguem abaixo pedidos de esclarecimentos formulados por empresas interessadas em participar do Processo Licitatório nº. 008/2014, bem como as respostas dadas pelos setores competentes.

Esclarecimento 01:

“A empresa AMC Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 62.541.735/0001-80, interessada em participar do processo licitatório em epígrafe, respeitosamente, vem à presença de Vossas Senhorias, requerer esclarecimentos sobre o instrumento convocatório, através das questões abaixo elencadas:

1) O edital em seu item 3.2.4 e 3.2.5 do Anexo III faz a seguinte determinação, verbis:

‘3.2.4 – A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,30; Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,30; e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,00, para que o licitante seja considerado apto financeiramente; 3.2.5 – O licitante deverá comprovar, ainda, que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.’ Destarte, vale trazer a colação do art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim dispõe, litteris: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou

depatrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A empresa AMC Informática Ltda, é uma empresa regularmente estabelecida no Estado de Minas Gerais, sendo atual fornecedora do outsourcing de impressão do egrégio Tribunal de Justiça, SEPLAG, e outros Órgãos a nível estadual e nacional.

Na forma disposta pelo edital, sendo exigida a apresentação dos índices com índices contábeis que exigem uma rentabilidade acima da usual em conjunto com a exigência do patrimônio líquido, acaba por restringir a participação desta e de diversas outras empresas.

Ainda, podemos afirmar como usual, que normalmente existe nos editais a exigência de índices contábeis, mas caso estes não sejam atingidos, aí sim existiria a exigência de patrimônio líquido, e nunca concomitantemente.

No caso da empresa AMC Informática, interessada em participar do processo licitatório em referencia, a mesma possui Patrimônio Líquido mais do que suficiente para honrar os compromissos inerentes deste futuro contrato.

Ademais, urge mencionar o critério adotado na esfera Federal onde a Instrução Normativa MARE-GM n.º 5 de 21 de Julho de 1995 que determina em seu preambulo que os órgãos/entidades integrantes do SISG, bem como os demais órgãos/entidades que optarem pela utilização do SICAF, ficam obrigados à adoção dos procedimentos estabelecidos nesta IN, visando à desejada otimização da sistemática de compras da Administração Pública.

E nesta IN, vale trazer a colação as determinações dos itens 7.1, alínea 'V' e 7.2, o qual valem a fiel transcrição, litteris:

7.1 Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que: " ... "V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo Ativo Total

SG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo Ativo Circulante

LC=-----

Passivo Circulante`

...

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.`

Desta forma, o instrumento convocatório exige o atendimento dos índices apontados em grau manifestamente maior que o usualmente adotado e a exigência de comprovação de patrimônio líquido enquanto que a a Instrução Normativa MARE-GM n.º 5 de 21 de Julho de 1995, determina que caso a empresa não apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Deste modo, em todos os editais ao qual é exigido o SICAF, uma vez que as empresas não apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, e não há nunca a exigência de cumprimento de atendimento dos índices e o patrimônio líquido como é exigido pelo edital, sendo exigido intercaladamente conforme é exposto pelo diploma federal.

Assim perguntamos: Para ampliar a competitividade, será aceita a participação da empresa que atender aos índices contábeis na forma do edital OU a comprovação que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme é adotado o critério usual na Administração Federal? Caso Não seja aceita a participação, favor motivar na forma da Lei. Outrossim, aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração por vossas senhorias.” (AMC Informática Ltda.)

RESPOSTA:

Em atenção ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa AMC Informática Ltda., cumpre informar o seguinte.

A lei 8666/93, em seu art. 31, §2º e 3º, faculta à Administração a exigência de patrimônio líquido não excedente a 10% do valor estimado da contratação, como dado objetivo de comprovação de qualificação econômico-financeira nas licitações cujo objeto for compra para entrega futura ou execução de obras e serviços.

Não há no regime normativo da licitação qualquer vedação à exigência cumulada dos índices contábeis (art. 31, §5º, da lei 8666/93) com o patrimônio líquido (art. 31, §2º e 3º da lei 8666/93), ficando a critério da Administração a opção pela melhor forma de se apurar a boa situação financeira dos licitantes.

A Instrução Normativa MARE-GM nº. 5, de 21 de julho de 1995, como bem mencionado no próprio pedido de esclarecimento, aplica-se à esfera federal, não sendo aplicável a este Órgão.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, seguindo posicionamento administrativo institucional amparado por pareceres de suas Assessorias Jurídico-Administrativa e Contábil, exige a comprovação dos índices previstos no art. 31, §5º, da lei 8666/93, cumulados com o patrimônio líquido mínimo (art. 31, §2º e 3º), para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Por fim, em relação especificamente ao Processo Licitatório em epígrafe, a Assessoria Contábil da Comissão Permanente de Licitação deste Órgão, dada a complexidade e relevância dos serviços licitados, opinou pela adoção dos índices exigidos no edital, conforme parecer constante dos autos do processo, cuja transcrição segue abaixo:

“À Comissão Permanente de Licitação

Considerando a longa vigência do contrato (36 meses), considerando o alto valor da contratação, considerando a quantidade de equipamentos e suprimentos que devem ser oferecidos pela contratada, considerando que os serviços deverão ser prestados em várias localidades do Estado e considerando que todos os equipamentos que são atualmente utilizados deverão ser substituídos, em um curto prazo. Entendemos que a utilização de Índices de Liquidez Geral e Corrente iguais a 1,00, podem não assegurar o interesse da Administração Pública.

Elaboramos um estudo técnico setorial em que analisamos os dados contábil-financeiros de 20 empresas do ramo de "Aluguéis de Máquinas e Serviços de Reprografia" para o exercício de 2012, utilizando técnicas da estatística e da Ciência Contábil para calcular o índice-padrão do setor. A mediana encontrada para a Liquidez Corrente foi 1,53 e para a Liquidez Geral 2,26 (conforme planilha abaixo). Portanto, para assegurar que a Administração Pública contrate com empresas que possuam condições suficientes para solver suas obrigações e que tenham porte compatível com o objeto da licitação, sugerimos a adoção de índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,30 (que não irá restringir a participação dos licitantes). Para o índice de Solvência Geral, esta Assessoria Contábil opinou pela exigência de índice igual ou maior que 1,00, já que, qualquer empresa que apresente valores menores que a unidade encontra-se em uma grave situação de desequilíbrio financeiro, ponto pacífico da doutrina contábil.

Além dos índices mínimos de liquidez e solvência citados, a empresa deverá possuir patrimônio líquido maior ou igual a 10% do valor da contratação.

Sugerimos, portanto, a seguinte redação na qualificação econômico-financeira:

3.2.4 – a boa situação financeira do licitante será avaliada pelo índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,30; índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,30; e índice de Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,00.

3.2.5 – o licitante deverá comprovar, ainda, que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da contratação.”

Frente ao exposto, prestados os esclarecimentos necessários e não havendo qualquer ofensa à legalidade, ficam mantidas as exigências editalícias.

Esclarecimento 02:

“O Atestado de Capacidade Técnica (item 6 do Anexo III) poderá ser considerado as instalações e os serviços prestados em qualquer Unidade Federativa, incluindo a Capital e o interior do Estado?” (CSI IT Solutions)

RESPOSTA

Serão considerados, para fins de comprovação da capacidade técnica, serviços prestados na capital e no interior de qualquer Estado da Federação.

**Matheus de Oliveira Dande
Pregoeiro**